



CONSELHO DOS
OFICIAIS DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 3055/2009
N.º ENTRADA: 15568 Olímpia Conceição Assistente Técnica
DATA: 31 OUT 2012
(Assinatura)

Ex.mo(a) Senhor(a)
Chefe de Gabinete da Ministra da Justiça
Dr. Filipe Costa
Ministério da Justiça - Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

Sua referência:
Of. 6099 de 01.10.2012 - P.º
3055/2009

Sua comunicação de:
E-2164/12

Nossa referência:

Data: 26 OUT 2012
Ofício: 1917

PROJETO DE NOVO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

Assuntos:

Tenho a honra de remeter a V.ª Ex.ª, parecer do Conselho dos Oficiais de Justiça sobre o Projeto de Novo Código do Processo Civil.

jma

Com os melhores cumprimentos,
O Secretário do COJ


Maria De Fatima Ferreira Da Conceicao

PARECER DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SOBRE A REFORMA DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

(Aprovado na sessão plenária de 25 de outubro de 2012)

I – Introdução.

É sabido que no âmbito do Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa, o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro de auxílio financeiro a Portugal, o Governo assumiu o compromisso de rever o Código de Processo Civil.

Nessa sequência, no programa do actual Governo lê-se, no que respeita às medidas com implicações no Processo Civil, além do mais, que:

“É crucial alterar o paradigma do processo decisório dos juízes, presentemente chamados a presidir a todos os atos do processo, a proferir todos os despachos, ainda que de mero expediente, a presidir a todas as audiências, o que, na verdade, constitui um ponto de bloqueamento administrativo do sistema judicial;

- É crucial criar um novo paradigma para a ação declarativa e para a ação executiva (...).”

Porém, lido o projeto, foi com desilusão que comprovamos o que já nos tinha sido anunciado na “Exposição de Motivos”, ou seja, afinal, em vez da proclamada criação de “um novo paradigma”, o projeto vem apenas completar a revisão iniciada em 1995-1996, depois prosseguida, quanto à ação executiva, com o DL 38/2003, de 8 de março, e, por fim, agora no domínio dos recursos, com o DL 303/2007, de 24 de agosto.

Na verdade, com exceção de algumas, poucas a nosso ver, inovações, delas se destacando, no domínio dos procedimentos cautelares, a “Inversão do contencioso”, o que nos foi dado a ler, sem se afastar dos princípios processuais orientadores da revisão operada em 1995/1996, consiste, no essencial, na transposição de algumas soluções contempladas no regime processual civil experimental [RPCE – aprovado pelo Decreto-Lei nº 108/2006, de 8 de junho] [veja-se, entre

outras, o princípio da gestão processual – cfr. art. 8 -), na opção por determinados entendimentos jurisprudenciais (veja-se, entre outros, a alínea c) do número 3 do art. 64º) e na consagração de práticas que vinham já sendo adotadas nos tribunais (como são os casos, a título de exemplo, do regime da suspensão da instância por acordo das partes - quando, apesar da suspensão, se designava logo julgamento, determinando-se a concretização das necessárias diligências ainda durante o período da suspensão – e da regra da programação, na agora denominada audiência prévia, da audiência final, o que já se fazia nas comarcas desdobradas em varas e juízos, bem como nas NUT III).

Enfim, embora se registre com agrado uma maior clareza na redação dos preceitos legais, a implementação de medidas de simplificação e agilização do processo, das destinadas a uma maior celeridade processual, o aumento dos poderes de direção do juiz, o reforço do princípio, que vinha já da revisão de 1995/1996, da prevalência da decisão de mérito sobre a decisão de forma, a consolidação da importância da colaboração oral, a maior responsabilização das partes na justa composição do litígio, a abrangência atribuída ao princípio da concentração do processo no mesmo juiz, que, em consequência das alterações previstas na Lei de organização e funcionamento dos tribunais, passa a ser competente quer para a fase intermédia do processo (na identificação do objecto do litígio e na enunciação dos temas da prova), quer para a fase final (dirigindo a audiência de julgamento e proferindo a sentença), ganhando-se celeridade com a unicidade de entendimentos, e o regresso a um maior controlo por parte do juiz no processo de execução, ficamos com a sensação que se podia e devia ter ido mais longe.

II – Comentários e sugestões.

Passemos aos comentários e sugestões que se nos afiguram dever tecer-se, seguindo a nova sistemática adotada no projeto.

Livro I – Da ação, das partes e do Tribunal.

I. Dos princípios fundamentais.

Aplaudimos a opção pela enunciação concentrada dos princípios fundamentais logo no Livro I, Título I, ao invés da enunciação dispersa por vários artigos seguida pelo legislador de 1995.

Regista-se, com agrado, o alargamento do poder de cognição do juiz.

Assim, além dos factos essenciais articulados pelas partes e dos instrumentais que resultem da instrução da causa, o juiz, cumprido o contraditório, passa agora, de acordo com o art. 5º, nº2, al. b), do projeto, a poder conhecer oficiosamente, ou seja, sem depender da manifestação de vontade da parte nisso interessada, dos factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa.

Quanto ao tão apregoado "Princípio da gestão processual", afigura-se-nos que o efeito prático que com ele se pretende alcançar resulta já dos princípios do contraditório – cfr. art. 3º, nº 2 -, do inquisitório – cfr. art. 6º - e da adequação processual – cfr. art. 7º -.

2. Do Patrocínio judiciário.

As alíneas a) e b) do número 3 do artigo 64º, ao acrescentarem a referência, na alínea a), ao "exequente" e, na alínea b), ao "executado" e "requerido", vêm esclarecer o que implicitamente já resultava da razão de ser do preceito.

A alínea c) do número do artigo 64º contempla, como vimos, o que vinha sendo defendido pela jurisprudência (não prevendo os artigos 351º e seguintes qualquer consequência para a suspensão do andamento dos Embargos de Terceiro por inércia do embargante e não sendo admissível que os mesmos permanecessem suspensos pelo facto deste último não juntar procuração no prazo legal, já que tal postura inviabilizava a emissão de uma decisão relativa à penhora ordenada no processo executivo, entendia-se que se justificava a aplicação do regime previsto para os casos em que existia reconvenção e a inércia era do réu/reconvinte).

3. Da competência interna.

No que respeita à competência em razão da matéria é consagrado o fim da intervenção do tribunal coletivo, que, de facto, como se lê na "Exposição de Motivos", desde as alterações introduzidas em 2000 era praticamente inexistente.

Trata-se, porém, de uma alteração com reflexos a nível da organização judiciária, pois que implicará que o juiz singular (leia-se o juiz da secção cível da instância central, ou seja, o actual), nas circunscrições onde não existem Varas, juiz de círculo) passe a ser competente para todas as fases do processo.

Livro II – Do processo em geral.

1. Suprimento de deficiências formais de atos das partes.

O artigo 148º não representa qualquer novidade, uma vez que se limita a consagrar o entendimento que desde há muito era sufragado, segundo o qual a rectificação dos erros de cálculo e escrita era admissível ao abrigo dos arts. 667º, nº1, do Código de Processo Civil, e 249º do Código Civil, por se considerar tais normas aplicáveis a todos os actos judiciais ou das partes.

2. Atos dos magistrados.

A - Marcação de diligências.

Na prática, quando a marcação não era feita nos termos previsto no art. 155º, nº 1, já se exigia, oficiosamente ou a pedido do mandatário da parte contrária, a indicação da diligência fundamento do impedimento na data proposta, exigência essa que surge agora expressamente consagrada no número 2 do art. 153º.

B - Dever de fundamentar a decisão.

Entendemos que, nos casos de manifesta simplicidade, a sentença, à semelhança do que acontece nos casos de revelia operante, deveria limitar-se à parte decisória, precedida da identificação das partes e da fundamentação do julgado por simples adesão aos fundamentos alegados.

Por fim, lamenta-se que o regime de fundamentação por adesão aos fundamentos não tenha sido alargado aos casos de revelia inoperante – depois de, obviamente, fixada a matéria de facto - como aliás foi previsto no RPCE – cfr. artigo 15º, nº 4.

3. Nulidade dos atos.

A irrecorribilidade da decisão que aprecie das nulidades secundárias previstas no art. 197º, nº 1, embora possa suscitar dúvidas acerca da sua constitucionalidade, é louvável, pois que, salvaguardadas as exceções contempladas na 2ª parte do número 4 do citado art. 197º, os restantes casos de nulidade secundária não têm relevância a nível da defesa dos direitos fundamentais das partes.

4. Atos especiais/distribuição/disposições gerais.

Enquadrando-se nas medidas de agilização e simplificação, o processo comum passa agora a ter uma forma única, eliminando-se, portanto, o processo sumário e o sumaríssimo, este desde há muito substituído pelo regime dos procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos.

As alterações na tramitação da acção declarativa com processo comum estão relacionadas com a eliminação do tribunal coletivo e, conseqüentemente, com o princípio da unidade e concentração do julgador, que, como já dissemos, tem reflexos ao nível da Lei da Organização Judiciária.

5. Citação e notificações.

A citação por mandatário judicial, em vez de uma possibilidade, dependente da manifestação desse propósito por parte do mandatário, deveria ter sido erigida, a par da citação por transmissão electrónica de dados, como o meio de concretização da citação pessoal, o que, dispensando a entrega de carta registada e o contacto pessoal do funcionário de justiça com o citando, representaria uma medida de contenção de custos e de meios humanos.

6. Da instância.

A - Da apensação de ações.

Salientamos a grande utilidade prática da consagração da oficiosidade na apensação de ações pendentes em tribunais distintos.

B - Da suspensão da instância.

Com agrado registamos a redução de 6 para 3 meses do prazo máximo de suspensão da instância por acordo das partes.

Todavia, não se tendo optado pela consagração do uso da prerrogativa por uma só vez, sabendo-se que, na prática, a maioria dos pedidos de suspensão se destinam a ultrapassar problemas de incompatibilidade de agendas, sendo, por isso, frequentes, os pedidos de suspensão da instância por períodos de dias (entre 5 e 15 dias), sugere-se que seja estabelecido para cada período um prazo mínimo (não inferior a 30 dias) de suspensão.

Aplauda-se, igualmente, que a suspensão da instância por acordo das partes não implique o adiamento da audiência final e, bem assim, que não prejudique os actos de instrução e as demais diligências preparatórias dessa audiência.

Estamos, aqui, como o futuro confirmará, perante medidas que conduzirão a uma maior celeridade processual, não colhendo o argumento da restrição ao princípio do dispositivo, pois, sendo embora certo que a acção foi introduzida em juízo pela parte, também é verdade que, à

semelhança do prazo para a decisão, existe um tempo útil de pendência processual, que não pode ser dilatado a pretexto de constantes tentativas frustradas de transacção.

C – Da extinção da instância por deserção.

É positiva a redução de 2 anos para 6 meses do prazo de deserção, o que conduzirá à redução das elevadas estáticas, que, na maioria dos casos, são injustificadamente imputadas aos tribunais.

7. Dos incidentes da instância.

A – Limite do número de testemunhas.

Tal como se encontra previsto para o processo comum deixa de existir limite de testemunhas por facto e reduz-se o número total de testemunhas de oito para 5, alterações que não merecem comentários.

B – Consequências da decisão do incidente do valor.

Regista-se como muito positiva a alteração.

Na verdade, ao invés do regime em vigor, segundo o qual a remessa ao tribunal competente só é possível caso se apure, pela decisão definitiva do incidente de verificação do valor, que o tribunal singular é incompetente, estando, pois, vedada a remessa do processo do tribunal de estrutura plural para o tribunal singular, o novo regime, assente na eliminação do tribunal coletivo, permite que, fixada à ação um valor inferior ao limite mínimo da sua jurisdição, o processo seja remetido para o tribunal competente, sendo, por conseguinte, possível a remessa do processo da, prevista no novo mapa judiciário, secção cível da instância central para a instância local, evitando-se, com isso, que a primeira se ocupe de matérias que, na realidade, não são da sua competência, o que terá uma grande importância nas ações reais, delas se destacando as de reivindicação, já que, como é sabido, são frequentes os casos em que, discutindo-se a propriedade de pequenas parcelas de terreno, as partes (e, muitas das vezes, os juizes titulares dos processos) fixam à ação o valor correspondente ao dos prédios onde, alegadamente, se inserem aquelas pequenas parcelas, assegurando, por essa via, o julgamento pelo juiz da Vara ou pelo actual juiz de círculo.

C – Da intervenção de terceiros.

São positivas as alterações ao regime da intervenção de terceiros, eliminando-se a intervenção coligatória activa, possibilitando-se a rejeição, por decisão irrecorrível, da intervenção acessória provocada quando perturbe indevidamente o normal andamento do processo, condicionando-se a oposição provocada à consignação em depósito da quantia que o réu reconheça dever e estendendo-se o caso julgado a todos os terceiros (intervenham ou não no processo) chamados à intervenção principal.

8. Dos procedimentos cautelares.

A – Audiência final.

Consagra-se, tal como acontece no processo comum, a regra da inadiabilidade da audiência, o que, atenta a natureza urgente do procedimento, se justifica inteiramente.

B – Inversão do contencioso.

Permitindo-se que em determinadas situações a decisão cautelar se possa consolidar como definitiva composição do litígio, rompe-se com o princípio da estrita instrumentalidade do procedimento cautelar.

Trata-se, a nosso ver, como já o adiantamos, de uma mais relevantes alterações constantes do projeto.

Impõe-se, no entanto, sublinhar que a inversão do contencioso, onerando o requerido com o ónus da propositura da ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado, sob pena de a providência resolver definitivamente o litígio, não opera inversão das regras de distribuição do ónus da prova.

A ação destinada a impugnar a existência do direito acautelado será uma ação de apreciação negativa e, como se sabe, nesta espécie de acção, negativa, inverte-se a regra do regime probatório prevista no art. 342º, nº 1, do Código Civil, deixando de caber ao autor da ação, requerido na providência, e passando a caber ao réu, isto é, o requerente da providência, o ónus da prova dos factos constitutivos do direito acautelado.

De referir, ainda, que, exigindo-se para a inversão do contencioso, entre outros requisitos, que a natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio, a inversão não pode operar no arresto.

9. Da instrução do processo.

A – Prova por documentos.

A.1 – Momento da apresentação.

Se não forem juntos com o articulado respetivo, os documentos podem ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, sendo a parte condenada em multa.

Trata-se de uma alteração positiva (hoje os documentos podem ser apresentados até ao encerramento da discussão). Todavia, a possibilidade aberta pelo número 3 do art. 425º irá retirar-lhe o seu efeito útil.

A.2 – Efeitos da apresentação tardia de documentos.

O que vem previsto no art. 426º não constituiu novidade, representando, aliás, um retrocesso relativamente ao que se mostra hoje estabelecido no art. 651º, nº 4.

B – Prova por confissão e por declarações da parte.

Estabelece-se a possibilidade das partes requererem, até ao início das alegações em 1ª instância, a prestação de declarações sobre factos em que tenham intervindo pessoalmente ou de que tenham conhecimento direto, declarações essas que serão livremente apreciadas pelo tribunal, salvo se constituírem confissão.

Ora, uma vez que as partes já manifestaram por escrito, nos articulados, a sua posição, não tendo o juiz usado da faculdade concedida pelo art. 454º, nº 1, por não ter considerado necessária a prestação de depoimento, informações ou esclarecimentos sobre factos que interessam à decisão, aquela nova forma de produção da prova - declarações de parte por iniciativa própria - não nos parece que tenha qualquer relevância prática, traduzindo-se numa medida incompatível com a necessária celeridade que se pretende impor.

Creemos que esta nova faculdade concedida à parte acaba por traduzir a consagração de uma solução de compromisso entre aqueles que entendiam o depoimento de parte como o meio processual de se obter (apenas) a confissão, pelo que a sua admissibilidade estava limitada aos factos desfavoráveis ao depoente, e aqueles que entendiam o depoimento de parte como mais um meio de prova livremente apreciado pelo tribunal.

C – Verificações não judiciais qualificadas.

Este novo meio de prova constitui uma excelente novidade.

Evitará desnecessárias inspecções ao local quando não se justifica a percepção directa dos factos pelo juiz.

De facto, não se vislumbram razões consistentes para deslocações ao local quando está em causa, por exemplo, saber se a curva se situa a 50 ou a 100 metros do local do acidente, se existe um portão a vedar o acesso a um caminho, etc.

Com o novo meio de prova poupar-se-á em custos e, muito especialmente, em tempo, o que, em face do novo mapa judiciário, terá grande relevância nas secções cíveis das instâncias centrais, considerando a sua enorme área geográfica de abrangência.

D – Prova testemunhal.

É positiva a redução do número de testemunhas oferecidas por cada parte, redução essa que acabará, a nosso ver, por sair prejudicada face à ressalva estabelecida no número 4 do art. 513º, certo que a irrecorribilidade da decisão aí prevista está circunscrita à de admissão da inquirição.

Deixa de existir limite de testemunhas por facto por facto, o que está relacionado com o fim da base instrutória.

Todavia, deixando de existir enunciação de factos controvertidos, passa a existir enunciação dos "temas da prova".

Como tal, parece-nos excessiva a inquirição de 10 testemunhas ao mesmo "tema da prova" e incompatível com a "útil e breve" discussão a que alude o art. 602º, nº 1.

10. Custas – Princípios gerais.

É de louvar a aplicação da taxa de justiça correspondente à dos processos de especial complexidade às ações e procedimentos cautelares que contenham articulados ou alegações prolixas, esperando-se que tal aplicação tenha o efeito dissuasor pretendido.

11. Multas e indemnizações.

Deixa de existir para efeitos de condenação por litigância de má fé distinção entre pessoas singulares e pessoas colectivas, o que representa uma medida positiva.

Livro III - Do processo de declaração.

1. Dos articulados.

Regista-se como positiva a exigência de apresentação do requerimento probatório com os articulados (petição inicial e contestação), tratando-se, aliás, de uma medida importada do RPCE.

Estando o ónus de alegação limitado aos factos essenciais que constituem a causa de pedir, compreende-se que o ónus de impugnação esteja circunscrito a esses factos, certo que quanto aos factos instrumentais é sempre possível afastar a sua admissão por acordo (que, decorrente da falta de impugnação, será provisória) por prova posterior.

2. Despacho pré-saneador.

É ampliado o âmbito do agora designado, seguindo-se a terminologia já usada pela doutrina e jurisprudência, despacho pré-saneador.

A principal novidade é a consagração do carácter vinculado desse despacho quanto ao aperfeiçoamento fáctico dos articulados, procurando-se, também por esta via, assegurar o princípio da prevalência do mérito sobre a forma.

3. Audiência prévia.

Há, como se lê na "Exposição de Motivos", um sério investimento na audiência prévia, que surge como um dos pilares da reforma.

Para tanto são introduzidas alterações significativas relativamente ao que estava previsto no DL 325-A/95, de 2.12.

Em geral, trata-se de medidas muito positivas, pois que, comprometendo todos os intervenientes e sem descurar do princípio da prevalência da substância sobre as formalidades, visam assegurar a celeridade (aqui se destacando a programação da audiência final), a simplificação (fixando-se o que é verdadeiramente essencial para a compreensão e composição do litígio) e a agilização processual.

Com efeito, para potenciar a obtenção desses resultados, verifica-se que:

- A realização da audiência prévia só está excluída nos casos de revelia inoperante e naqueles em que, havendo o processo de findar no despacho saneador pela procedência de exceção dilatória, esta já tenha sido debatida nos articulados.

Nos demais casos a realização da audiência prévia é, por princípio, obrigatória, deixando de ser motivo para a sua não realização a simplicidade da seleção da matéria de facto.

Este princípio comporta as exceções previstas no art. 594º: a audiência prévia pode ser dispensada quando se destine apenas à prolação do despacho saneador, à identificação do objeto do litígio e à enunciação dos temas da prova.

Todavia, como medida de desincentivo à dispensa da realização da audiência prévia, fica previsto que, notificadas as partes, se alguma delas pretender reclamar dos despachos de saneamento e gestão processual proferidos por escrito, pode requerer a realização da audiência prévia.

- Na audiência prévia deve ter lugar, sendo caso disso, a adequação formal do processo;

- Na audiência prévia deve programar-se os actos a realizar na audiência final, estabelecendo-se o número de sessões e a sua provável duração, designando-se as respectivas datas.

Trata-se de uma medida de grande alcance prático, que, bem aplicada, poderá evitar adiamentos da audiência final, evitar as indesejáveis deslocações de todas as testemunhas num mesmo dia ao tribunal, quando, à partida, já se sabe que parte delas não serão inquiridas, e assegurar uma efetiva planificação da duração da audiência final.

Notamos, porém, que, quanto à calendarização das datas da audiência final, a medida pode não ser exequível quando haja lugar à realização de prova pericial.

- A audiência prévia é inadiável, ainda que faltem as partes ou os seus mandatários.

- É consagrada a obrigatoriedade do despacho saneador ser proferido para a ata na audiência prévia.

Essa obrigatoriedade exigirá de todos, advogados e juizes, uma adequada planificação e preparação anterior da audiência prévia, pois só assim se poderá evitar o recurso, nem sempre inteiramente justificado, à exceção prevista na segunda parte do número 2 do art. 596º.

- Na audiência prévia, o juiz, depois de proferido o despacho saneador, profere despacho a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova.

Esta alteração está intimamente relacionada com o propósito, louvável, patente em vários normativos, de romper com a visão formalista e fundamentalista do ónus de alegação, que conduzia à inútil prolixidade dos articulados.

Na verdade, exige-se, agora, que as partes se concentrem nos factos essenciais que constituem a causa de pedir e naqueles em que se baseiam as exceções invocadas. Os factos instrumentais, que permitem chegar à prova dos factos essenciais, não têm de ser alegados nos articulados.

Nesta conformidade, surge, então, o despacho a identificar o objeto do litígio, que, por um lado, evitará a dispersão da instrução da causa e, por outro, ajudará a compreender a seleção dos temas da prova.

Por sua vez, os temas da prova serão, necessariamente, as questões essenciais que são constitutivas do direito que através da acção o autor pretende fazer valer ou que integram qualquer exceção invocada pelo réu.

O que não tem de constar dos temas da prova são os factos instrumentais, assim se clarificando a posição que vinha já sendo seguida por uma boa parte dos juizes aquando da seleção da matéria de facto controvertida.

4. Da audiência final.

Aplaudimos a redução das causas de adiamento da audiência final.

É consagrada, nos casos de adiamento por impedimento do tribunal, a obrigatoriedade de indicação expressa da diligência que justifica o adiamento.

Essa indicação, que, diga-se, era já feita por muitos juizes, contribuirá para uma maior transparência do aparelho judiciário.

5. Da sentença.

A – Elaboração da sentença.

É abolida a cisão entre a decisão sobre a matéria de facto e a decisão de direito.

A sentença passa a conter toda a decisão de facto e de direito, o que constitui uma inovação importada do RPCE.

A medida é positiva tendo em conta os ganhos de celeridade e de concentração.

Todavia, como já dissemos no comentário ao art. 156º, podia e devia ter-se ido mais longe, alargando-se os casos de fundamentação sumária do julgado.

B – Reforma da sentença.

A justificada eliminação do incidente de aciação da sentença está relacionada com a extensão das causas de nulidade da sentença, ou seja, se a sentença é ininteligível não pode ser aclarada, pois é nula.

C – Execução da decisão judicial condenatória.

Quanto à execução da decisão judicial condenatória, a opção seguida parece-nos contrária ao princípio da simplificação processual e, bem assim, à especialização dos tribunais prevista no projetado mapa judiciário.

Na verdade, por um lado, a tramitação da execução da decisão judicial nos próprios autos é susceptível de gerar confusão processual, justificando-se, por isso, a tramitação por apenso, e, por outro lado, estando instalados, no Tribunal da Comarca, secções de execução, a pretendida celeridade na execução aconselha a que a mesma corra nessas secções, especialmente vocacionados para essa ação, e não nas secções cíveis ou de competência genérica das instâncias locais ou na secção cível da instância central.

6. Dos recursos.

São reforçados os poderes da 2ª instância na reapreciação da matéria de facto.

Passa a ser expressamente admitida a junção de pareceres de juristas até ao início do prazo para a elaboração do projeto de acórdão.

Procurando evitar a prática de atos inúteis, as decisões interlocutórias impugnadas conjuntamente com a decisão final só devem ser providas, tal como acontecia nos antigos agravos, quando a infração cometida possa modificar aquela decisão ou quando o provimento tenha interesse para o recorrente.

Para se verificar a "dupla conforme", em termos de impedir o recurso de revista, passa a ser exigido que a Relação confirme a decisão proferida na 1ª instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, o que, nos parecendo uma solução aceitável, conduzirá a "alguma contenção" de desnecessária diferente fundamentação por parte da 2ª instância.

Livro IV - Do processo de execução.

É questionável a opção de restringir o número de títulos executivos (retira-se exequibilidade aos documentos particulares qualquer que seja a obrigação que titulem), pois tal irá obrigar o

credor a recorrer à ação declarativa para formação do título com o conseqüente aumento da pendência processual nas secções cíveis ou de competência genérica das instâncias locais.

Há uma definição mais clara da repartição de competências entre o juiz, a secretaria e o agente da execução, reforçando-se, o que merece a nossa aprovação, os poderes do juiz na tutela dos princípios e das garantias e no controlo do processo.

Reintroduz-se a distinção entre a forma ordinária e a sumária consentânea com a existência de dois regimes formalmente diferentes, sem prejuízo do regime especial estabelecido para a execução da sentença, que, já o dissemos, não é objeto da nossa concordância.

De louvar o afastamento da suspensão automática da execução por efeito do recebimento dos embargos de executado, que, muitas das vezes, tinham apenas uma função meramente dilatória.

A extinção da execução decorridos três meses sobre o início das diligências para penhora sem que sejam encontrados bens penhoráveis apresenta-se também como medida muito positiva destinada a evitar o arrastamento artificial de execuções.

Livro V – Dos processos especiais.

A - Processos de jurisdição voluntária – Tutela da personalidade.

É admitida a prolação de uma decisão provisória, irrecorrível, sujeita a posterior alteração ou confirmação no próprio processo, quando, permitindo o requerimento reconhecer a possibilidade de lesão iminente e irreversível da personalidade física ou moral, a prova já produzida não seja suficientemente conclusiva ou se razões justificativas de especial urgência impuserem o decretamento da providência sem audição da parte contrária.

Estamos, aqui, perante uma alteração inovadora que merece o nosso apoio, pois, visando dar cumprimento ao comando contido no artigo 20º, nº 5, da CRP, destina-se a assegurar a obtenção de uma decisão célere que, em tempo útil, assegure a tutela efectiva do direito fundamental de personalidade das pessoas singulares.

Livro VI – Do Tribunal arbitral necessário.

Nesta matéria não foram introduzidas quaisquer alterações.

Lisboa, 24 de outubro de 2012

